



PARECER DA COMISSÃO DE. ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

MODIFICATIVA 01/2018 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 051/2018, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

RELATOR: PAULO FLAVIO MACHADO

PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei 051/2018 e substitutivo de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre – ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, busca reforçar a dotação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**, em consonância com o disposto no art. 30 inciso II do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, tendo em vista que a referida emenda envolve questões orçamentárias, sendo por tanto uma emenda modificativa, no entanto a referida emenda encontra-se compatível com a Constituição Federal em seu artigo 166, §3º inciso II, alínea, a e b, e §4º. c/c artigo 95, § 2º inciso I e II, alíneas a e b da Lei Orgânica Municipal, atendendo assim aos dispositivos legais vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 95, § 2º inciso I e II, alíneas a e b da Lei Orgânica Municipal.

Art. 95 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3- Voto.

Na condição de relator verifico que a referida emenda 01/2018, emenda modificativa ao projeto substitutivo o projeto de Lei N° 051/2018 envolve questões orçamentais, no entanto atende os dispositivos legais, sendo o parecer desta Comissão favorável ao Projeto.

É o parecer, sala de comissões, 29 de novembro de 2018.


Paulo Flávio Machado
Vereador